

Câmara Municipal de Curitiba

PROPOSIÇÃO Nº 005.00178.2023

Os Vereadores **Professora Josete**, **Giorgia Prates - Mandata Preta e Angelo Vanhoni**, no uso de suas atribuições legais, submetem à apreciação da Câmara Municipal de Curitiba a seguinte proposição:

Projeto de Lei Ordinária

EMENTA

Institui a Política Municipal para a População Imigrante e Refugiada, dispõe sobre seus objetivos, princípios, diretrizes e ações prioritárias, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal para a População Imigrante e Refugiada e, a ser implementada de forma transversal às políticas e serviços públicos, sob a articulação da Assessoria de Direitos Humanos da Secretaria do Governo Municipal.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

- I garantir à população imigrante e refugiada o acesso a direitos sociais e aos serviços públicos;
- II promover o respeito à diversidade e à interculturalidade;
- III impedir violações de direitos;
- IV fomentar a participação social e desenvolver ações coordenadas com a sociedade civil;
- V não discriminação em razão dos critérios ou dos procedimentos pelos quais a pessoa foi admitida em território nacional.
- Art. 3° Para fins desta lei, considera-se, na forma da Lei Federal no 13.445, de 24 de maio de 2017 e Lei Federal no 9.474, de 22 de julho de 1997:
- I imigrante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil;
- II residente fronteiriço: pessoa nacional de país limítrofe ou apátrida que conserva a sua residência habitual em município fronteiriço de país vizinho;

III - visitante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que vem ao Brasil para estadas de curta duração, sem pretensão de se estabelecer temporária ou definitivamente em território nacional;

IV - apátrida: pessoa que não seja considerada como nacional por nenhum Estado, segundo a sua legislação, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, promulgada pelo Decreto Federal no 4.246, de 22 de maio de 2002, ou assim reconhecida no estado brasileiro.

V - refugiado: pessoa que devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade ou de residência habitual, não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país e, devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade.

Art. 4º São princípios da Política Municipal para a População Imigrante e Refugiada:

I - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos;

II - igualdade de direitos, de acessos e de oportunidades, observadas as necessidades específicas dos imigrantes e refugiados;

III - promoção da regularização da situação da população imigrante e refugiada;

IV - combate à xenofobia, ao racismo, ao preconceito e a quaisquer formas de discriminação;

V - promoção de direitos sociais dos imigrantes e refugiados, por meio do acesso universalizado aos serviços públicos, nos termos da legislação municipal;

VI - fomento à convivência familiar e comunitária;

VII - tolerância, por parte dos servidores municipais e demais trabalhadores da administração municipal, quanto ao uso do idioma do imigrante ou refugiado quando se dirigirem a órgãos ou repartições públicas para reclamar ou reivindicar os direitos decorrentes desta Lei e das demais legislações nacionais e internacionais referentes ao tema migratório;

VIII - proibição de exigência de prova documental impossível ou descabida que dificulte ou impeça o exercício de seus direitos, nos termos do art. 20 do Decreto no 9.199, de 20 de novembro de 2017.

Art. 5° São diretrizes da atuação do Poder Público na implementação da Política Municipal para a População Imigrante e Refugiada:

I - conferir isonomia no tratamento à população imigrante e refugiada e às diferentes comunidades:

- II priorizar os direitos e o bem-estar da criança e do adolescente imigrantes e refugiadas, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- III respeitar especificidades de gênero, raça, etnia, orientação sexual, idade, religião deficiência, neurodiversidade;
- IV garantir acessibilidade aos serviços públicos e às informações sobre tais serviços;
- V promover a participação de imigrantes e refugiados nas instâncias de gestão participativa, garantindo-lhes o direito de votar e ser votado nos conselhos municipais;
- VI apoiar grupos de imigrantes e refugiados e organizações que desenvolvam ações voltadas a esse público, fortalecendo a articulação entre eles;
- VII prevenir permanentemente e oficiar às autoridades competentes em relação às graves violações de direitos da população imigrante e refugiada, em especial o tráfico de pessoas, o trabalho escravo, a xenofobia, além das agressões físicas e ameaças psicológicas no deslocamento.

Parágrafo único. O poder público municipal deverá oferecer acesso ao canal de denúncias para atendimentos dos imigrantes e refugiados em casos de discriminação e outras violações de direitos fundamentais ocorridas em serviços e equipamentos públicos.

- Art. 6° Será assegurado o atendimento qualificado à população imigrante e refugiada no âmbito dos serviços públicos municipais, consideradas as suas especificidades.
- Art. 7° A Política Municipal para a População Imigrante e Refugiada será implementada com diálogo permanente entre o Poder Público e a sociedade civil, em especial por meio de audiências, consultas públicas e conferências.

Parágrafo único. Os representantes da sociedade civil deverão ser, em sua maioria, imigrantes e refugiados e serão escolhidos por eleição aberta e direta, em formato a ser definido na regulamentação desta Lei.

Art. 8° A implementação da Política Municipal para a População Imigrante e Refugiada levará em consideração a garantia à assistência social, ao acesso universal à saúde, ao trabalho decente, à educação, à diversidade cultural, à moradia digna e ao direito ao lazer, prática de esportes e recreação, consideradas as seguintes especificidades:

I- as necessidades especiais relacionadas ao processo de deslocamento;

- II- as diferenças de perfis epidemiológicos;
- III as características do sistema de saúde do país de origem;
- IV a diversidade linguística e cultural dessa população;
- V igualdade de tratamento e de oportunidades em relação aos demais trabalhadores;
- VI inclusão da população imigrante e refugiada no mercado formal de trabalho;

VII- fomento ao empreendedorismo;

VIII - divulgação de informações de modo voltado a esse público, no tocante a vagas, processos de seleção, documentação e direitos trabalhistas.

IX - as singularidades linguísticas e culturais dos locais de origem;

X - a necessidade de aperfeiçoamento dos trabalhadores da área da educação em relação ao trabalho com imigrantes e refugiados e suas peculiaridades.

XI - a abertura à ocupação cultural de espaços públicos;

XII - o incentivo à produção intercultural.

Art. 9º A Política Municipal para a População Imigrante e Refugiada será levada em conta na formulação dos Planos Plurianuais, Lei de Diretriz Orçamentária e Lei Orçamentária Anual.

Art. 10º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Rio Branco, 19 de setembro de 2023

Ver^a.Professora Josete

Ver^a.Giorgia Prates - Mandata Preta

Ver.Angelo Vanhoni

Justificativa

O presente Projeto de Lei é resultado da Audiência Pública realizada por esta casa legislativa pela Comissão de Direitos Humanos, de iniciativa da Excelentíssima exvereadora Carol Dartora em conjunto com várias entidades e representantes de organizações da sociedade civil, como o Conselho Estadual dos Direitos dos Refugiados,

Migrantes e Apátridas - CERMA/PR, CÁRITAS PR, Pastoral dos Migrantes - Arquidiocese De Curitiba, Ministério Público do Paraná - MPPR, Cátedra Sérgio Vieira de Mello da UFPR, Instituto de Políticas Públicas Migratórias, pesquisadores da UFPR, Defensoria Pública da União - DPU/SP, União da Comunidade dos Estudantes e Profissionais Haitianos - UCEPH, Associação dos Africanos em Curitiba - BOMOKO, e representantes de organizações de venezuelanos e imigrantes haitianos, estando presente também a Assessoria de Direitos Humanos da Prefeitura Municipal de Curitiba.

A Audiência Pública constatou a necessidade das implementações de políticas públicas efetivas de acolhimento aos imigrantes na cidade de Curitiba, tendo em vista as desigualdades existentes no acesso aos serviços sociais básicos aos imigrantes devidos às condições impostas. Muitos imigrantes, principalmente haitianos, venezuelanos e de nacionalidades da África, sofrem com a falta de acesso aos direitos básicos pela falta de políticas públicas de acolhimento, sofrem agressões e humilhações no trabalho, sofrem violência nas escolas¹, dificilmente conseguem moradia digna e são os mais afetados pelo desemprego², o que demonstra a ausência de políticas migratórias de inclusão.

Este ano, a minuta de projeto de lei foi encaminhada ao Departamento de Migrações do Ministério da Justiça e Segurança Pública do Governo Federal, solicitando alterações e ajustes a fim de adequar o projeto à legislação nacional e também aperfeiçoar no que se refere às ambiguidades que possam indicar invasão de competência do executivo Municipal. A proposta de projeto retornou com alterações que qualificam sua necessidade e importância para o município. O teor da resposta do Departamento de Migrações do Governo Federal pode ser lida em documento anexado a esta proposição.

No âmbito federal, a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, instituiu a Lei de Migração no Brasil e tem como objetivo estabelecer diretrizes e princípios para a política

migratória do país, buscando uma abordagem mais humanitária e inclusiva em relação às pessoas que migram para o território nacional. A lei aborda diversos aspectos relacionados à migração, incluindo direitos e deveres dos migrantes, regularização migratória, concessão de vistos, refúgio, repatriação, entre outros. Além disso, ela garante algumas diretrizes da política migratória, como a proteção dos direitos humanos dos migrantes, evitando práticas de discriminação e criminalização, a acolhida humanitária, repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação, promoção de entrada regular e de regularização documental, inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas, acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, e moradia.

Essa não é a realidade para muitos imigrantes que vêm para o Brasil e enfrentam cotidianamente as dificuldades de ser imigrante, como a ausência de documentação regularizada, falta de acesso à língua, moradia, escolaridade válida, sofrem com o racismo, dentre muitos outros fatores sociais que impedem sua inclusão, o que torna necessária a atuação do município para transformar a realidade local no acolhimento desta população.

Quanto à competência, a Constituição Federal atribui ao Município a capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, conforme o art. 30, inciso I, prevista também na Lei Orgânica Municipal de Curitiba, art. 11. Além disso, segundo o artigo 5º da Constituição Federal: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade".

Destaca-se que o Paraná é um dos estados do país que mais recebe imigrantes³, os quais estão presentes sobretudo em Curitiba, e portanto é necessária uma atuação efetiva do Poder Público no âmbito municipal na promoção de políticas públicas que

combatam a xenofobia, o racismo e as desigualdades existentes nos acessos aos direitos dos imigrantes.

É fundando-se na Constituição Federal, na Lei Federal nº nº 13.445, de 24 de maio de 2017 e na Audiência Pública realizada pela Comissão de Direitos Humanos, que pedimos o apoio das vereadoras e vereadores da cidade para garantir o cumprimento dos princípios constitucionais de promoção de igualdade, para que possamos juntas e juntos caminhar para o desenvolvimento de uma cidade igualitária, humana e inclusiva.

Este projeto de lei tem como objetivo implementar uma política municipal para pessoas imigrantes e refugiadas, com referência ao art. 120, da Lei de Migração, Lei Federal nº 13.445, de 24 de maio de 2017.

De Acordo com o seu art. 120, a Lei de Migração estabelece que a "Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia terá a finalidade de coordenar e articular ações setoriais implementadas pelo Poder Executivo federal em regime de cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com participação de organizações da sociedade civil, organismos internacionais e entidades privadas, conforme regulamento". Dessa forma, o município também tem sua parcela de responsabilidade na implementação de uma política municipal para aprimorar as garantias dessa população abrangida pela lei federal. Portanto, os municípios têm a obrigação de criar Políticas Municipais e ações concretas concernentes à população migrante, afinal a legislação é federal, mas as pessoas vivem de fato nas cidades.

No Brasil, diversos municípios possuem políticas específicas para a população imigrante e refugiada, em razão do aumento significativo desse contingente populacional nas diversas localidades. São Paulo é um importante exemplo nesse sentido e, no Paraná, destaca-se, dentre outras, a lei instituída na cidade de Maringá. O Estado do Paraná foi

pioneiro na criação do Conselho Estadual dos Direitos dos Refugiados, Migrantes e Apátridas (CERMA), e nada mais apropriado que a sua capital constitua uma política e um conselho em âmbito local.

Curitiba é uma cidade que sempre se orgulhou do seu histórico de imigração, que configura na própria constituição da cidade e de seus cidadãos. Mas os fluxos migratórios não pararam e atualmente há diversas outras nacionalidades chegando todos os dias na cidade. E esse fator não pode ser ignorado pelas autoridades curitibanas, que têm agora a oportunidade de elaborar um sistema municipal de vanguarda, que crie espaços que garantam a participação cidadã de todos os povos que escolheram a cidade para viver.

REFERÊNCIAS

[1] PLURAL. Pai Denuncia racismo em escola e diz que filha de 4 anos foi agredida por outro aluno. 14 de abril de 2022. Disponível em: https://www.plural.jor.br/noticias/vizinhanca/pai-denuncia-racismo-em-escola-e-diz-que-filha-de-4-anos-foi-agredida-por-outro-aluno/.

[2] AGENCIA BRASIL. Crie e desemprego atinge de forma drástica migrantes e refugiados. 22 de junho de 2021. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/direitos-humanos/audio/2021-06/crise-e-desemprego-atinge-de-forma-drastica-migrantes-e-refugiados.

[3] VEJA. Paraná é o Estado brasileiro que mais recebeu imigrantes da Venezuela. 23 de janeiro de 2022. Disponível em: https://veja.abril.com.br/brasil/parana-e-o-estado-brasileiro-que-mais-abriga-venezuelanos-expatriados/.